



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.009718/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.596 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente AMERICAN AIRLINES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem demonstrar os fatos até o presente momento ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão n.º 11-62.279, da 8ª Turma da DRJ/REC, de 10 de abril de 2019:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ de n.º 36.212.637/0005-12, para aplicação de multa no valor de R\$ 10.240,41, em decorrência da conversão da pena de perdimento em penalidade pecuniária por impossibilidade de apreensão das mercadorias correlatas.

Informa o AFRFB responsável que: "Em 1º de julho de 2009, às 05:30, realizamos ato de fiscalização de rotina no voo AAL907, da empresa American Airlines, procedente de Miami, EUA, do qual resultou a lavratura do Auto de Infração n.º 0817600/00022/09, formalizado no Processo Administrativo n.º 10814.006272/2009-49, com proposta de aplicação da pena de perdimento de mercadoria, em infração tipificada como transporte de mercadoria sem registro em manifesto ou documento equivalente.

Ainda durante o prazo legal para impugnação do Auto de Infração, liberamos a mercadoria apreendida em atendimento a ordem judicial originada no Mandado de Segurança n.º 2009.61.19.008354-6, cuja cópia encontra-se no Anexo I, para prosseguimento do despacho aduaneiro conforme determinado.

A mercadoria em questão, identificada pelo AWB 00137818911-114618, foi então desembaraçada pelo importador através da Declaração de Importação n.º 09/1068058-7, cujo extrato encontra-se no Anexo 2 a este Auto de Infração, e retirada às 12:06 do dia 17/08/2009, conforme registro em sistema. Configurou-se então a impossibilidade de apreensão da mercadoria para prosseguimento do Auto de perdimento anteriormente lavrado."

Discorre o Auditor autuante que, em razão da impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas, foi lavrado o presente Auto de Infração para a conversão do perdimento em multa, aplicada no valor aduaneiro das mercadorias, com o amparo legal do art. 23, caput e §§1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 e do art. 73, caput e §§ 1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003.

Foram anexados junto com o Auto os documentos de fls.12/25.

Cientificado da autuação na pessoa do seu representante legal, o contestante apresentou peça de defesa de fls.27/29, alegando, em síntese:

- a) que a multa, como penalidade pecuniária, não pode ser classificada como crédito tributário;
- b) que a mercadoria, que estava acobertada por regular conhecimento aéreo, foi liberada pelo Poder Judiciário, que entendeu que sua apreensão não reunia os indispensáveis requisitos legais, sendo que, desta forma, a multa aplicada assume a feição de crítica ou de censura ao Poder Judiciário, em afronta à Constituição Federal;
- c) que a invocação da pena aplicada por motivo de não localização ou consumo da mercadoria apreendida não teria aplicabilidade neste caso concreto, uma vez que a mercadoria não encontra-se desaparecida nem foi consumida, o que afastaria a base para a aplicação do "fato gerador in concreto daquela penalidade pecuniária";
- d) que o importador recolheu integralmente o tributo devido, motivo pelo qual não "há nenhuma razão de ordem legal ou moral que justifique a imposição daquela pena pecuniária sobre uma mercadoria que foi liberada por ordem judicial, e que não se encontra desaparecida ou consumida."

Postula, ao final, pelo cancelamento da autuação.

Anexa os documentos de fls.30/60.

Em síntese, é o relatório.

Entendendo não haver guarida nas razões apresentadas pela contribuinte, a Turma da DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração.

Inconformada a contribuinte interpos o recurso voluntário, advogando a tese de desrespeito a vários princípios constitucionais, requerendo ao final a reforma da decisão de piso e anulação do auto de infração.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motive pelo qual passa a ser analisado.

Conforme observamos do relatório acima, o presente processo trata de auto de infração que aplicou multa à contribuinte, em decorrência da conversão da pena de predimento em penalidade pecuniária por impossibilidade de apreensão das mercadorias correlatas.

A impossibilidade de apreensão das mercadorias se deu exclusivamente em virtude da existência de ordem judicial, obtida em mandado de segurança (2009.61.19.008354-6), impetrado pelo importador da mercadoria, que, segundo os relatos tanto das peças de acusação quanto de defesa, teve por objeto o desembaraço da importação.

O desembaraço aduaneiro das mercadorias, seguindo o que for a determinado pela ordem judicial, foi realizado, sendo as mercadorias entregues ao adquirente importador.

I - Alegações sobre inconstitucionalidades

A recorrente traz em seu recurso, a exemplo do que outrora fizera em sua impugnação, supostas agressões à Constituição, invocando os princípios da legalidade e não confisco, na tentativa de infirmar as infrações trazidas pelo auto de infração e mantidas pela decisão recorrida.

Como decidido pelo colegiado a quo, não cabe, no processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, a apreciação de argumentos de violação de princípios constitucionais, tendentes ao afastamento de lei ou decreto. A arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna,

sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62 Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, afastam-se as alegações da recorrente quanto a necessidade de observância do princípio constitucional da legalidade, violação ao princípio do devido processo legal, violação do princípio da separação dos poderes, vedação ao enriquecimento ilícito.

I – Matéria preclusa – Recurso voluntário dissonante da Impugnação

A recorrente em sua peça de impugnação insurgiu-se contra auto de infração que lhe fora imputado alegando em síntese, que a multa, como pena pecuniária não poderia ser classificada como crédito tributário, que a mercadoria objeto do desembaraço foi liberada por decisão judicial, fato esse que lhe eximiria de qualquer pena, fazendo menção a princípio constitucional, além do fato de que a mercadoria poderia ser encontrada, não havendo razão para a aplicação da penalidade.

Alegou ainda, sem fazer qualquer prova, que os tributos devidos em razão do desembaraço aduaneiro estariam todos devidamente recolhidos, o que demonstraria a inexistência de dano ao erário.

Já em seu recurso, a contribuinte alegou a violação ao princípio do devido processo legal, devido a não configuração de hipótese autorizadora da pena de perdimento em multa, violação do princípio da legalidade, violação do princípio da separação dos poderes, vedação ao enriquecimento ilícito e, por fim, ausência de dano ao erário.

A pretensão da recorrente, qual seja, reabrir a discussão sobre matéria preclusa, o que é defeso pelo ordenamento processual, é afastado expressamente pelo Decreto n.º 70.238/72, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação/Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Desta feita, a exceção da tese relacionada ao dano ao erário, não conheço dos tópicos acima tratados.

II – Mérito – Dano ao erário – Prova

Segundo as alegações da recorrente seria inaplicável a multa decorrente da conversão da pena de perdimento, uma vez não ter sido comprovado nos autos qualquer tipo de dano ao erário.

Pois bem. Entendo não haver razão à recorrente.

É de se destacar que o dano ao erário não diz respeito apenas à proteção da arrecadação de tributos, mas ao próprio controle aduaneiro, que foi infringido, em razão da constatação de descumprimento das normas aduaneiras.

A conduta, em si, é considerada dano ao erário, conforme disposto no artigo 23 do Decreto-lei n.º 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

Neste diapasão, cita-se o Acórdão n.º 3403-003.188, proferido em 20/08/2014:

DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL.

Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.

Desta forma, afasta-se as alegações quanto a inaplicabilidade da multa por inexistência de dano ao erário.

III – Conclusão

Destarte, por todo o acima exposto, voto por conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator